

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000470616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0119096-13.2008.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE SANTOS DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e SULINA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível n.º 0119096-13.2008.8.26.0007

Apelante: Alexandre Santos de Matos

Apelados: Transkuba Transportes Gerais Ltda.; Sulina Seguros S/A

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do F. Regional de Itaquera)

Juiz(a): Carlos Alexandre Böttcher

VOTO N.º 41.122

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

Tendo em vista que esta Câmara já decidiu, em razão do mesmo acidente, envolvendo a mesma vítima, que não há prova de culpa da ré, correta a improcedência do pedido inicial — Desprovido o recurso, de majorar-se o valor dos honorários.

Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 669/673 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em mil reais, observados os benefícios da justiça gratuita. Apela o autor a fls. 677/691. Contrarrazões a fls. 695/698.

É o relatório.

Esta 30ª Câmara já proferiu acórdão sobre o mesmo acidente, envolvendo a mesma vítima e contra a mesma ré, tendo o pedido inicial sido julgado improcedente: apelação n.º 0127944-23.2007.8.26.0007, julgada em 10 de junho de 2015, por votação unânime, sob a relatoria da douta Desembargadora adjunta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penna Machado, tendo a turma julgadora sido composta ainda pelo douto Desembargador Andrade Neto (2º juiz) e por mim (3º juiz).

Se esta Câmara já reconheceu que a ré não teve culpa no acidente que causou a morte da vítima, não há razão para, agora, alterar o que foi decidido.

Por conseguinte, nego provimento à apelação, com a observação de que o valor dos honorários fica majorado para mil e duzentos reais (art. 85, § 11, do CPC), mantida suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto durar o estado de pobreza.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica